

**REGULAMENTO DO
SZLES FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CP IE
CNPJ/MF Nº EM CONSTITUIÇÃO**



O presente Regulamento constitui-se de 3 (três) partes indivisíveis, abaixo descritas e que deverão ser interpretadas exclusivamente de forma conjunta:

- A - Características Específicas do Fundo;
- B - Política de Investimento e Tabelas de Alocação de Ativos do Fundo;
- C - Regras Gerais Aplicáveis aos Fundos de Investimentos.

CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO SZLES FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CP IE

Principais Características	
Objetivo do Fundo	O objetivo precípua do FUNDO é atuar no sentido de proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros. A alocação do FUNDO deverá obedecer às limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange a categoria a que o FUNDO pertence. Para os fins deste Regulamento, consideram-se ativos financeiros aqueles elencados no parágrafo 5, do artigo 2º, da Instrução CVM nº 555/14.
Público Alvo	Investidores Profissionais
Forma de Condomínio	Fechado
Prazo de Duração	Indeterminado
Classe CVM	Multimercado - Crédito Privado - Investimento no Exterior
Forma de Comunicação com o Cotista	Preferencialmente eletrônica; mediante o envio de correspondência eletrônica para o e-mail cadastrado junto ao Administrador
Movimentações – Emissão e Resgate de Cotas	
Horário de Movimentação	16 horas
Aplicação Mínima Inicial	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Saldo Máximo	N.A.
Valores de Movimentações	N.A.
Tipo de Cota	Fechamento
Aplicações – Cotização	D+0
Aplicações – Pagamento	D+0
Resgate – Cotização	D+1
Resgate – Pagamento	D+1 (a contar da cotização)
Integralização e Resgate em Ativos Financeiros	
Possibilidade	Sim
Prestadores de Serviços	
Administrador	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, expedido em de 07 de julho de 2021.
Gestora	NEVES ASSET MANAGEMENT LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.409.242/0001-09, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Francisco Tramontano, nº 101, 12º andar, conjunto 1212, Real Parque, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.725, expedido em 23 de março de 2023.
Custodiante	O Administrador
Controlador	O Administrador
Escriturador	O Administrador
Distribuidor	A Gestora
Remuneração dos Prestadores de Serviços	
Taxa de Administração	R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixos mensais, corrigida anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV.

Taxa de Custódia, Controladoria e Escrituração	R\$ 1.000,00 (mil reais) fixos mensais, corrigida anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV.
Taxa de Gestão	R\$ 1.000,00 (mil reais) fixos mensais, corrigida anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV.
Taxa de Distribuição	Não há.
Taxa de Performance	Não há.
Período de Cobrança	Não há.
Método	Passivo
Benchmark	Não há.
Taxa de Entrada	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa Máxima de Custódia	Está Englobada na Taxa de Administração.

Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão, Ciência e Risco	Sim.
Regulamento	Sim.
Formulário de Informações Complementares	Sim.
Demonstrações de Desempenho	Não há
Lâmina de Informações Essenciais	Não há.

Exercício Social

Início do Período	01 de janeiro
Término do Período	31 de dezembro

Tributação

Tipo	Busca Longo Prazo
------	-------------------

Informações Adicionais

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Não
Observância de Regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social: Não
Comitê de Investimentos: Sim
As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, e / ou da Gestora, ou qualquer outro mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Serviço de Atendimento ao Cotista

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar
Telefone: (11) 4637 6633
E-mail: administracao@idsf.com.br

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E TABELAS DE ALOCAÇÃO DE ATIVOS DO FUNDO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

A política de investimento do FUNDO, consiste em realizar operações em diversas modalidades de ativos financeiros, sem comprometimento em concentração de fator de risco, seguindo os limites e exposição definidos pela legislação vigente e por este Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO

O Fundo não observa limites de concentração por modalidade de ativos financeiros.

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E A GESTORA

Ativos	Limites (sobre o patrimônio)
Investimento em ativos financeiros de emissão do Administrador e/ou da Gestora, ou empresas à ele ligadas	Vedado
Cotas de Fundos de Investimentos administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora, ou de empresas a ele ligadas	Sim – até 100% do PL

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

O Fundo não observa limites de concentração por emissor.

DERIVATIVOS

Derivativos	
Proteção de Carteira	Sim
Assunção de Risco	Sim
Alavancagem	Sim
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	Até 100%
Crédito Privado	
Investimento em Crédito Privado (em % do PL)	Até 100%
Investimento no Exterior	
Investimento em Ativos no Exterior (em % do PL)	Até 100%

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio fechado e será regido pelo presente Regulamento e demais documentos constitutivos, bem como pela legislação e regulamentação em vigor, especialmente a Instrução CVM nº 555/2014.

CAPÍTULO II. PÚBLICO ALVO

Artigo 2. O FUNDO é destinado a receber aplicações de cotistas, a critério do ADMINISTRADOR e cujos requisitos encontram-se descritos no quadro "Principais Características" constante neste Regulamento.

Artigo 3. Ao ingressar no FUNDO, os investidores devem assinar os documentos indicados no quadro "Documentos Obrigatórios", através do qual atestam que conhecem, entendem e aceitam a Política de Investimentos e, conseqüentemente, os riscos aos quais os investimentos do FUNDO estão expostos.

CAPÍTULO III. PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO

Artigo 4. Os prestadores de Serviços ao Fundo encontram-se devidamente descritos no quadro "Prestadores de Serviço" e demais informações adicionais a respeito dos mesmos poderão ser obtidas no Formulário de Informações complementares do Fundo.

Artigo 5. O ADMINISTRADOR é responsável pela classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e formador de mercado.

Artigo 6. Ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, na qualidade de administradores e gestores de fundos de investimento e carteiras, competirão todos os atos que se fizerem necessários à defesa dos interesses do Fundo, privilegiando sempre o melhor interesse dos cotistas, considerando a legislação brasileira aplicável, em especial as Instruções CVM nº 555/2014 e nº 558/2015, conforme alteradas, bem como o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas - Fundos de Investimento, e as disposições previstas no presente regulamento.

Artigo 7. A GESTORA possui poderes para (i) negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, exceto representatividade do Fundo para assuntos não inerentes aos ativos, sempre em observância das regras e limites contidos nos documentos constitutivos do Fundo, com diligência, zelo e de acordo com as

normas técnicas e as melhores práticas, aproveitando-se de sua experiência no mercado financeiro e de capitais ao desempenhar as funções que lhe caibam em razão deste contrato, não autorizando a liquidação de operações que estejam em desacordo com o Regulamento do Fundo, com a legislação vigente e com as normas expedidas, e com a constante .

Artigo 8. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR: diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: i) o registro de cotista; ii) o livro de atas das assembleias gerais; e iii) o livro ou lista de presença de cotistas; iv) os pareceres do auditor independente; v) os registros contábeis referentes à operações e ao patrimônio do FUNDO; e vi) documentação relativa às operações do FUNDO.

Artigo 9. O ADMINISTRADOR pode contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, e observados os parâmetros de remuneração e qualidade do mercado, empresas para a prestação dos seguintes serviços:

- A gestão da carteira do fundo;
- B consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 84 da Instrução CVM 555/2014;
- C atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- D distribuição de cotas;
- E escrituração da emissão e resgate de cotas;
- F custódia de ativos financeiros;
- G solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;
- H pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nas normas correlatas;
- I elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM nº 555/2014;
- J manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- K custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;
- L manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do FUNDO;
- M observar as disposições constantes do regulamento;
- N cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- O fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 10. O ADMINISTRADOR e a GESTORA estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- A exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- B exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e
- C empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis, reduzindo os riscos inerentes ao FUNDO.

Artigo 11. O ADMINISTRADOR e a GESTORA devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o ADMINISTRADOR e a GESTORA sejam remunerados pelo administrador do fundo investido nos termos do que dispõe a Instrução CVM nº 555/2014.

CAPÍTULO IV. DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 12. O ADMINISTRADOR receberá do FUNDO, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro "Remuneração dos Prestadores de Serviço", item "Taxa de Administração", deste Regulamento, que não inclui a remuneração do CUSTODIANTE e do auditor independente.

Artigo 13. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 14. O CUSTODIANTE receberá do FUNDO, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "Remuneração dos Prestadores de Serviço", item "Taxa Máxima de Custódia".

Artigo 15. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 16. Tendo em vista que o FUNDO é destinado a Investidor Profissional, o FUNDO fica dispensado de observar o disposto nos artigos 86 e 87 da Instrução CVM 555/14.

Artigo 17. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- A taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- B despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;
- C despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- D honorários e despesas do auditor independente;
- E emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- F honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- G parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- H despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- I despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- J despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- K as taxas de administração e de performance;
- L os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- M honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Artigo 18. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele incorridas. O ADMINISTRADOR responderá por despesas incorridas pelo FUNDO que advier de conduta praticada com dolo ou culpa.

CAPÍTULO V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 19. A política de investimento e o objetivo do FUNDO estão descritos, respectivamente, nos quadros "Principais Características" e "Política de Investimento" deste Regulamento. A alocação do FUNDO deverá obedecer às limitações descritas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o FUNDO pertence.

Artigo 20. Tendo em vista que O FUNDO é destinado a Investidores Profissionais, o mesmo não fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos nos casos em que seja.

Artigo 21. Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

- A ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;
- B ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Artigo 22. Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Artigo 23. É vedado ao FUNDO aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO.

Artigo 24. Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:

- A títulos da dívida pública;
- B contratos derivativos;
- C desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM: ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de qualquer tipo de fundo de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item d;
- D títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- E certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- F o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- G quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- H warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente descritos neste Regulamento.

Artigo 25. Caso tenha sido indicado neste Regulamento a possibilidade de investimento no exterior, é permitido ao FUNDO o investimento em ativos financeiros no exterior, desde que tais ativos observem ao menos uma das seguintes condições:

- A sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- B tenham sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE do FUNDO e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 26. Para fins desse Regulamento, entende-se como "ativo de renda fixa" o tipo de investimento que possui remuneração paga em intervalos e condições preestabelecidas, tais como: (i) Certificados de Depósito Bancário; (ii) Operações compromissadas; (iii) Debêntures; (iv) Letra de Crédito Imobiliário; (v) Letra de Crédito do Agronegócio; (vi) Letra de Câmbio; (vii) Letra Financeira; (viii) Depósitos a Prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos; (ix) Certificados de Recebíveis Imobiliários; e (x) Certificados de Recebíveis do Agronegócio

Artigo 27. São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

Artigo 28. Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o FUNDO deve observar as seguintes condições:

- A O ADMINISTRADOR, diretamente ou por meio do CUSTODIANTE, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (iii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iv) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.
- B A GESTORA deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (i) seja constituído,

regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (ii) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (iii) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (iv) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (v) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (vi) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.

Artigo 29. O FUNDO só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

- A sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- B sejam informadas às autoridades locais;
- C sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- D tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 30. O FUNDO não observa limites de concentração por emissor, conforme definido na regulamentação em vigor e na Política de Investimento e Tabelas de Alocação deste Regulamento, por se tratar de FUNDO destinado a Investidores Profissionais.

Artigo 31. O valor das posições do FUNDO em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação: (a) ao emissor do ativo subjacente; e (b) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 32. O FUNDO não observa limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro "Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro" deste Regulamento.

Artigo 33. Caso tenha sido indicado a possibilidade de "Investimento em Crédito Privado" em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, os cotistas devem estar cientes de que o FUNDO poderá realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a

União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 34. Para efeitos deste Regulamento:

- A os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;
- B os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o FUNDO atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14; e
- C as cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I" equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 35. O ADMINISTRADOR e a GESTORA estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do FUNDO, desde que haja autorização expressa por parte do comitê de investimentos.

Artigo 36. O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM e sejam autorizadas pelo comitê de investimentos.

Artigo 37. É vedado ao FUNDO:

- A aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM;
- B aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001;
- C realizar, no mercado de derivativos, operações à descoberto ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio. Serão observados, ainda, no que diz respeito às operações de derivativos, os seguintes limites com relação à posição do FUNDO em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa da Carteira: (i) no máximo 15% (quinze por cento) como depósito de margem; e (ii) no máximo 5% (cinco por cento) para pagamento de prêmios de opções;
- D realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações "day-trade"), excetuadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável; e

- E aplicar em ativos ou modalidades que não os previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 38. As restrições mencionadas acima não serão observadas para a parcela do patrimônio do FUNDO investida no exterior.

Artigo 39. O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 40. É vedado ao FUNDO:

- A realizar operações à descoberto no mercado de derivativos ou que gerem exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido;
- B praticar operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;
- C atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;
- D negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- E aplicar em títulos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma; e

Artigo 41. Os limites serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 42. Os rendimentos auferidos pelo FUNDO, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO VI. RISCOS INERENTES AO FUNDO

Artigo 43. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do FUNDO estão sujeitos:

- A Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o FUNDO contabiliza seus ativos pelo "valor de mercado", poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do FUNDO. Nessas circunstâncias, o

patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras têm um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do FUNDO.

- B Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do FUNDO, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo FUNDO. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

CASO TENHA SIDO INDICADO A POSSIBILIDADE DE "INVESTIMENTO EM CRÉDITO PRIVADO" EM PERCENTUAL SUPERIOR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO, ESTE ESTARÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTE DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

- C Risco de Liquidez: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO, dificultando ou impedindo a venda de posições pela GESTORA no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o FUNDO e/ou a incapacidade, pelo FUNDO, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

- D Risco de Concentração: O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do FUNDO potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do FUNDO ou de desvalorização dos referidos ativos.
- E Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira do FUNDO podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.
- F Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.
- G Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO.
- H Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao FUNDO, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO, bem como a necessidade do FUNDO se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.
- I Risco de Mercado Externo: Caso tenha sido indicado a possibilidade de "Investimento no Exterior", o FUNDO poderá manter em sua carteira ativos

financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o FUNDO invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas e sociais nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados, tampouco a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

- J Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo - FATCA: Caso tenha sido indicado a possibilidade de investimento no exterior, de acordo com as previsões do "Foreign Account Tax Compliance Act" ("FATCA"), constantes do ato "US Hiring Incentives to Restore Employment" ("HIRE"), os investimentos diretos ou indiretos do FUNDO em ativos americanos, os pagamentos recebidos pelo FUNDO advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelo FUNDO após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelo FUNDO após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se o FUNDO cumprir com o FATCA. A observância ao FATCA será atendida por meio e em decorrência do acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual o FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, concorda em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do FUNDO ou, se o FUNDO for elegível, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement - IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana ("Internal Revenue Service" - "IRS"). Ao aplicar no FUNDO, os cotistas reconhecem que o FUNDO pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações ("FATCA Withholding"), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos pelo FUNDO. Ao

aplicar no FUNDO, os cotistas reconhecem que o FUNDO poderá, quando solicitado pela regulamentação do FATCA: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano, juntamente com as informações relacionadas aos pagamentos feitos pelo FUNDO a tais cotistas. Esta é uma área complexa, razão pela qual é recomendável que os potenciais investidores consultem seus assessores em relação às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do FUNDO, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou no IGA Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público-alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros do FUNDO e, portanto, os resultados decorrentes do FUNDO poderão ser impactados.

- K Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado a possibilidade de investimento em "Instrumentos Derivativos" e, ainda, a possibilidade de "Assunção de Risco" e "Alavancagem", o FUNDO poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do FUNDO. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas "Condições Específicas" deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o FUNDO (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o FUNDO for contraparte.
- L Risco de Enquadramento Fiscal: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência

de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o FUNDO ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o FUNDO poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a GESTORA decida por reduzir o prazo médio do FUNDO. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no FUNDO.

Artigo 44. Além dos riscos acima, o FUNDO poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do FUNDO e suas características operacionais.

Artigo 45. Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 46. A Assembleia Geral reunir-se-á (i) ordinária e anualmente, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e eventual destinação dos rendimentos auferidos pelo FUNDO no exercício social anterior; e (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses ou a lei assim exigirem.

Artigo 47. A Assembleia geral poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, ou pelo cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas. A convocação por iniciativa do gestor ou de cotistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas do FUNDO.

Artigo 48. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, sempre que uma Assembleia Geral for convocada, deverá ser entregue o anúncio de convocação da referida Assembleia, por escrito, via correio eletrônico, a cada um dos cotistas, em período não inferior a 05 (cinco) dias de antecedência, contendo a data, hora, local, e ordem do dia da Assembleia, e, sendo virtual, também a plataforma de áudio e vídeo a ser utilizada e o respectivo link de acesso, juntamente com cópia dos documentos ou informações referentes aos assuntos constantes da ordem do dia. Será considerada regular, independentemente das formalidades de convocação previstas na Instrução Normativa CVM nº 555/2014, a Assembleia Geral a que

comparecerem todos os acionistas, nos termos do artigo 68, §2º, da Instrução Normativa CVM nº 555/2014.

- Artigo 49.** A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de cotistas.
- Artigo 50.** Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as (i) demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR; (ii) a substituição do ADMINISTRADOR, GESTORA ou custodiante do FUNDO; (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO; (iv) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia; (v) a alteração da política de investimento do FUNDO; (vi) a emissão de novas cotas, no fundo fechado; (vii) a previsão de amortização e o resgate compulsório de cotas; (viii) alteração do presente Regulamento.
- Artigo 51.** Os cotistas poderão participar das Assembleias Gerais por meio de conferência telefônica ou videoconferência e serão considerados presentes à Assembleia, devendo enviar a confirmação de seu voto por escrito até o final da respectiva Assembleia por carta ou correio eletrônico, de forma digital ou digitalizada, o qual deverá ser anexado à ata, ficando, desde já, o presidente da mesa investido dos poderes para assinar a respectiva ata de Assembleia Geral em nome do cotista que não esteja presente fisicamente.
- Artigo 52.** O voto dado eletronicamente deverá dispor de meios suficientes que comprovem a integridade de seu teor, a fim de ser possível verificar a identidade do cotista votante.
- Artigo 53.** As Assembleias Gerais serão presididas por qualquer cotista, indicado por voto da maioria dos cotistas presentes na Assembleia. O presidente da Assembleia Geral nomeará um dos presentes, ou o advogado do FUNDO, para atuar como secretário. A mesa será responsável por transcrever as discussões e deliberações em atas. Havendo a possibilidade, a Assembleia poderá ser gravada, independentemente da aprovação dos presentes, com a mídia sendo resguardada junto ao ADMINISTRADOR ou em seus arquivos eletrônicos, a qual poderá ser acessada pelos cotistas que a requererem.
- Artigo 54.** O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral, desde que os representantes legais e procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias Gerais, apresentem os respectivos instrumentos de representação ou mandato, até o início do conclave.
- Artigo 55.** As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei ou regulamentações administrativas da autarquia competente, serão tomadas por maioria de votos dos cotistas presentes (maioria simples), não se computando os votos em branco, nulos e que forem proferidos em desacordo com o presente Regulamento.

Artigo 56. É de competência exclusiva da Assembleia Geral - por maioria de votos dos cotistas presentes (maioria simples), não se computando os votos em branco e os nulos -, deliberar sobre as matérias previstas neste Regulamento que disponham da necessidade prévia de consulta ou aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 57. O Fundo possuirá Comitê de Investimentos, o qual terá por função principal auxiliar e orientar a Gestora e/ou a Administradora, conforme o caso, na gestão da Carteira, respeitadas as disposições descritas abaixo.

Artigo 58. O Comitê de Investimentos será formado por tantos membros quantos forem indicados pelos Cotistas, em sede de Assembleia Geral de Cotistas. Todos os membros serão escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento e de reputação ilibada, podendo ser eleitos, inclusive, cotistas e partes relacionadas dos cotistas.

Artigo 59. Todos os membros exercerão seus mandatos pelo Prazo de Duração do Fundo, podendo renunciar ao cargo ou serem substituídos/destituídos antes do término do mandato, a exclusivo critério da Assembleia Geral de Cotistas. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 60. Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher requisitos estabelecidos no Código ANBIMA de ART e na legislação em vigor.

Artigo 61. O Comitê de Investimentos terá como funções:

- i. Estabelecer as diretrizes das políticas a serem adotadas pelo Fundo, fixando orientações gerais e objetivos em consonância com os melhores interesses dos cotistas;
- ii. Auxiliar todas as tomadas de decisão referentes ao Fundo de competência do ADMINISTRADOR e/ou GESTORA, tendo sob seu acesso todas as informações que impactarem o valor das cotas;
- iii. Propor alterações regulamentos e/ou regimentos internos, a serem posteriormente aprovadas pela Assembleia de Cotistas;
- iv. Acompanhar a administração do Fundo, podendo, a qualquer tempo, solicitar informações e examinar livros e documentos do Fundo, bem como requerer relatórios sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- v. Envidar esforços no sentido de garantir a execução e o bom andamento dos projetos e ações do Fundo;
- vi. Discutir metas e aprovar decisões de investimento e desinvestimento do Fundo;
- vii. Discutir sobre os projetos e propostas de investimento e desinvestimento do Fundo;

- viii. Acompanhar o desempenho das Companhias Alvo, do Fundo, da Gestora, da Administradora; e
- ix. Orientar e instruir a Gestora, quando do exercício dos direitos inerentes aos Valores Mobiliários e/ou aos Outros Ativos integrantes da Carteira, inclusive o direito de voto, bem como a indicação dos representantes do Fundo no conselho de administração e/ou da diretoria das Companhias Alvo, conforme o caso.

Artigo 62. Os seguintes atos dependerão de autorização prévia do Comitê de Investimentos:

- i. O uso de alavancagem;
- ii. O uso de derivativos, salvo para fins de proteção de carteira; e
- iii. A prestação pelo fundo de fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;

Artigo 63. A contratação de prestadores de serviço pelo ADMINISTRADOR deve ser imediatamente comunicada ao presente Comitê, o qual, no prazo de até 02 (dois) dias, poderá, pela maioria dos membros, ratificar tais decisões ou declará-las impróprias a Fundo, devendo o ADMINISTRADOR adotar todas as espécies de condutas que reduza, ao máximo possível, prejuízos e riscos vinculados à materialização da busca pelo melhor interesse dos cotistas. O silêncio do comitê implica na concordância tácita.

Artigo 64. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão, sempre que necessário, atendendo a convocação escrita, feita com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, realizada pela Gestora ou por qualquer dos membros do Comitê de Investimentos, conforme o caso. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Artigo 65. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede da Gestora, com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros em exercício. O Comitê de Investimentos poderá reunir-se, por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Artigo 66. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes na reunião.

Artigo 67. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Artigo 68. Os membros do Comitê de Investimentos do Fundo poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por

objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o Fundo, mediante prévia e expressa autorização dos Cotistas do Fundo.

Artigo 69. O Comitê de Investimento deverá apresentar à Gestora a sugestão de suas indicações formalmente e por escrito, devendo a Gestor se manifestar no prazo máximo de até 5 (cinco) dias contados do recebimento, sendo que o silêncio não poderá ser interpretado como na anuência tácita.

Artigo 70. O mesmo fluxo e regras acima deverão ser seguidas quando a iniciativa for de apresentação da Gestora ao Comitê.

Artigo 71. No exercício de suas funções, os membros do Comitê de Investimentos poderão, excepcionalmente, serem assessorados por peritos ou profissionais qualificados, com vistas a fiscalização dos atos tomados pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTORA.

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 72. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 73. As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 74. As cotas do FUNDO podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, bem como por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 75. A transferência de titularidade das cotas do FUNDO descrita acima fica condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente. O cedente deverá solicitar por escrito ao ADMINISTRADOR a transferência parcial ou total de suas cotas indicando o nome e qualificação do cessionário, que deverá proceder na escrituração dos livros necessários em até 02 (dois) dias úteis após o recebimento das informações. Eventual impugnação por Parte do ADMINISTRADOR na escrituração dos livros de cessão de cotas deverá ser devidamente fundamentada, com exposição expressa do dispositivo regulamentar violado e motivos da negativa.

- Artigo 76.** As cotas do FUNDO não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
- Artigo 77.** A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados em ativos financeiros, nos termos do artigo 125, inciso I da ICVM 555, por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito – DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, via B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.
- Artigo 78.** A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:
- i. os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;
 - ii. a integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
 - iii. o resgate das cotas, efetuado de acordo com o presente Regulamento, seja por término do prazo de duração do Fundo, seja por liquidação deliberada em Assembleia Geral, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.
- Artigo 79.** O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota seguirão o disposto em Boletim de Subscrição a ser assinado pelo Cotista.
- Artigo 80.** Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do FUNDO.
- Artigo 81.** Novas aplicações no FUNDO dependerão de emissão de novas cotas na forma a ser deliberada em Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável.
- Artigo 82.** Na hipótese de a Assembleia Geral aprovar nova emissão de cotas, a ADMINISTRADORA observará as exigências regulatórias aplicáveis e comunicará aos cotistas o início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Artigo 83. Os cotistas terão direito de preferência para a subscrição de novas cotas na proporção da quantidade de cotas de que forem titulares sobre o total das cotas do FUNDO na data do início da distribuição.

Artigo 84. Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento no dia em que se deliberar sobre a emissão das cotas sendo que a cota de fechamento é aquela obtida a partir da divisão do patrimônio do FUNDO, apurado depois do encerramento dos mercados em que o FUNDO atue, pela quantidade de cotas.

Artigo 85. Os cotistas poderão adquirir cotas por ordem escrita ou eletrônica (se disponível) à DISTRIBUIDORA ou diretamente à ADMINISTRADORA.

Artigo 86. O Cotista que ingressar no FUNDO mediante integralização ou aquisição de cotas deve declarar que recebeu, leu e entendeu os documentos exigidos pela regulamentação vigente, conhece os riscos de investir no FUNDO e está ciente de que a ADMINISTRADORA, a GESTORA e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros do FUNDO.

Artigo 87. O Cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, (ii) é investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM, (iii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO, (iv) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, (v) de que a concessão de registro para a venda de Cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviços.

Artigo 88. A integralização e a amortização ou liquidação de Cotas do FUNDO serão efetuadas por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), através da B3 – BRASIL BOLSA BALCÃO (“B3”), ou por meio de qualquer outra forma de transferência eletrônica autorizada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO X. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 89. O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa ao ADMINISTRADOR.

Artigo 90. O exercício social do FUNDO tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "Exercício Social".

Artigo 91. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 92. As demonstrações financeiras anuais do FUNDO serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 93. As deliberações relativas às demonstrações financeiras do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO XI. TRIBUTAÇÃO

Artigo 94. As operações da carteira do FUNDO, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM ("IOF/TVM").

Artigo 95. O ADMINISTRADOR e a GESTORA, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Artigo 96. Em sendo cumpridos os requisitos para o tratamento tributário previsto no artigo anterior, na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração do FUNDO ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

- i. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- iii. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- iv. 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 97. No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do Cotista respectivo.

Artigo 98. Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no FUNDO sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o

valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para resgates e amortizações no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para resgates e amortizações a partir do 30º dia da data da aplicação.

Artigo 99. O ADMINISTRADOR e a GESTORA envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Artigo 100. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias;

Artigo 101. O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 102. O aporte de ativos financeiros no FUNDO será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

CAPÍTULO XII. DEMAIS DISPOSIÇÕES

Artigo 103. A forma de comunicação que será utilizada pelo ADMINISTRADOR com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro "Serviço de Atendimento ao Cotista" neste Regulamento.

Artigo 104. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

- Artigo 105.** O ADMINISTRADOR e a GESTORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o FUNDO ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.
- Artigo 106.** O FUNDO realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.
- Artigo 107.** Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do FUNDO, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o ADMINISTRADOR, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- Artigo 108.** No caso de aplicação advinda por meio de conta conjunta, será considerado como cotista somente o 1º titular, para todos os fins.
- Artigo 109.** O ADMINISTRADOR, a GESTORA e o DISTRIBUIDOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas, desde que, em cada ligação, seja informado que a gravação está em andamento.
- Artigo 110.** Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao FUNDO, bem como questões decorrentes deste Regulamento.